



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.726258/2015-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.070 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente HEITOR SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

Os rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente, comprovados por documentação adequada, podem ser tributados na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente a lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A DRJ/POA retirou parte dos rendimentos lançados da base de cálculo ao constatar que o contribuinte é portador de doença grave.

O acórdão de impugnação não teve ementa. No relatório desse acórdão consta:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2011, onde foram incluídos rendimentos omitidos recebidos acumuladamente em ação judicial movida contra a Fundação Atlântico de Seguridade Social, no valor de R\$ 106.627,75, já descontadas as despesas advocatícias, com imposto retido na fonte de R\$ 37.705,96, resultando em redução do imposto a restituir de R\$ 31.705,61 para R\$ 6.384,61.

Os rendimentos recebidos na ação judicial e o imposto retido na fonte foram declarados pelo contribuinte como sujeitos ao regime de tributação exclusiva na fonte.

De acordo com o autuante, o regime de tributação exclusiva na fonte, previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, não se aplicaria aos rendimentos recebidos acumuladamente em 2011, pagos por entidades de previdência complementar. A tributação então foi efetuada com base no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos acumulados como sujeitos à declaração de ajuste anual.

O impugnante argumenta, em síntese, que a Instrução Normativa RFB nº 1558/2015 justifica a forma como declarara os rendimentos em questão, pois são verbas do trabalho.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o processo foi baixado em diligência para que fossem adotados os procedimentos recomendados no Parecer PGFN/CAT nº 815, de 2010.

No lançamento, as despesas advocatícias de R\$ 27.076,40 haviam sido deduzidas em dobro. Os rendimentos omitidos foram somados às respectivas bases de cálculo das declarações de ajuste anual, de acordo com os anos de competência. Apurou-se assim um saldo de imposto a pagar de R\$ 1.011,22, ao invés de imposto a restituir.

Notificado desta revisão, o impugnante argumenta, em síntese, que os cálculos estão incorretos, pois não caberia computar os rendimentos na base de cálculo anual dos períodos de competência, mas sim de acordo com a tabela progressiva ajustada em função do número de meses de acúmulo, de acordo com a sistemática vigente desde 11/03/2015, aplicável de forma mais ampla a todos os rendimentos recebidos acumuladamente.

No voto a DRJ/SDR sustenta que não se trata de rendimentos do trabalho:

Não se confirma a alegação do impugnante de que os valores recebidos na ação judicial são rendimentos do trabalho.

A planilha judicial fls. 18/19 comprova que se trata de diferenças de aposentadoria, devidas por entidade de previdência complementar.

Não se submetem, portanto, à tributação exclusiva na fonte a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, introduzido pela Lei nº 12.350/2010.

De acordo com este dispositivo, a modalidade de tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente se limita aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

O contribuinte solicita que o cálculo seja feito exclusivamente na fonte, conforme legislação que trata de rendimentos recebidos acumuladamente.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a rendimentos recebidos acumuladamente, recebidos judicialmente, em pagamento de previdência complementar.

O contribuinte recebeu rendimentos em ação trabalhista, fls. 17 e seguintes, que descontados dos honorários advocatícios, perfazem o total de R\$ 133.704,15 (fl. 127).

Discordamos da DRJ/SDR quanto a natureza dos rendimentos, pois entendemos que os rendimentos pagos por previdência complementar, recebidos judicialmente, de natureza de complementação de aposentadoria, são rendimentos de aposentadoria e podem ser tributados na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Não se trata de um resgate de previdência, e sim do pagamento, em ação trabalhista, de diferenças na complementação da aposentadoria.

A MP nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 2010, acrescentou, à Lei nº 7.713, de 1998, o art. 12-A, a seguir transcrito em sua íntegra:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator